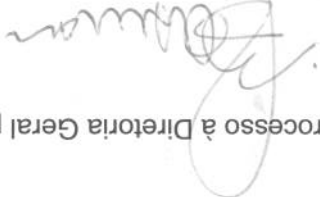


**Breno Esteves Lasmar**  
**Procurador Chefe - Masp 104.9109-0**




Encaminhem-se estes autos de processo à Diretoria Geral para decisão.

Aprovo o parecer supra.

MASP 1152251-3

Janaina de Oliveira Lima



Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2009.

À vossa consideração.

Desta forma, tendo sido cumpridos os requisitos formais do artigo 31, e ocorrido à subsunção dos fatos descritos no auto de infração com a tipificação do código 213, do decreto 44.844/08, entendemos correta a aplicação da penalidade de multa simples.

Verifica-se que as alegações da atuada não podem prosperar, uma vez que encontrava-se irregular no momento da fiscalização.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao auto de infração, até a decisão final da defesa; que seja julgada procedente a defesa apresentada para que seja cancelada a imputação da atuação e que na remota hipótese de ser aplicada alguma penalidade, requer seja esta uma advertência.

**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM**

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

